



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº: 0047583-85.2018.827.2729

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Produto Impróprio, Responsabilidade do Fornecedor, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ALEXANDRINA LOPES DA COSTA

REQUERIDAS: VIA VAREJO S/A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em que pese a dispensa do relatório (art. 38, Lei 9.099/95), trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS**, ajuizada por **ALEXANDRINA LOPES DA COSTA** em desfavor da **VIA VAREJO S/A.**, já qualificados na inicial.

1. Alega a requerente que na data de 24/03/2017 adquiriu na loja da requerida um aparelho telefônico Smartphone modelo positivo S520 Twist, 4G, pelo valor de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), entretanto o produto apresentou vícios, passando a não "segurar" a carga em sua bateria, ficando com a tela escurecida.
2. Aduz que tão logo o aparelho começou a apresentar os primeiros defeitos compareceu à empresa requerida para relatar os vícios, no entanto, fora tratada com intenso descaso pelo gerente da loja. Acrescenta que os demais funcionários tentaram apaziguar a situação, informando que enviariam o produto à assistência técnica.
3. Afirma que o produto fora encaminhado à assistência técnica, porém retornou sem ter realizado qualquer reparo, permanecendo o aparelho inutilizável.

Diante disto, requereu: **A)** a condenação da requerida ao ressarcimento do valor pago com o produto; **B)** a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; **C)** a inversão do ônus da prova; **D)** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou os seguintes documentos: **A)** procuração; **B)** documento pessoal, declaração de hipossuficiência e de residência; **C)** comprovante de endereço; **D)** nota fiscal; **E)** contrato de garantia estendida; **F)** nota fiscal de conserto do aparelho Smartphone positivo S520 Twist, 4G.

Contestação da requerida acostada ao evento 13, alegando preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, incompetência do Juizado Especial Cível, comprovante de endereço em nome de terceiro; ilegitimidade passiva, bem como impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito: **A)** ausência de conduta ilícita; **B)** ausência de provas; **C)** ausência de dano moral; **D)** impossibilidade de restituição de valores; **E)** discorre sobre a incidência da correção monetária e juros em caso de condenação. Juntou documentos de representação no evento 3.

Em audiência (evento 15), a conciliação restou infrutífera. Na oportunidade, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14071d691b**

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que não há mais provas a serem produzidas, conforme consignado na audiência de conciliação.

- PRELIMINARES

- Da Retificação do Polo Passivo

Em que pese as alegações da requerida quanto à necessidade de retificação do polo passivo deve ser afastada a postulação, já que as empresas, embora com CNPJ distintos, constituem o mesmo grupo econômico, inclusive com a mesma denominação, sendo solidariamente responsáveis.

Preliminar afastada.

- Da Carência da Ação - Falta de Interesse de Agir - Ausência de Requerimento Administrativo

Quanto à preliminar de carência de ação sob o argumento de ausência de requerimento administrativo, registro que por força do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito garantindo, assim, o Princípio do Acesso à Justiça.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS. INICIAL INDEFERIDA - **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONDIÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDA - DESCABIMENTO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade de esgotamento da via administrativa como condição para ajuizamento da ação, resulta flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.** (TJ-MS - APL: 08029997020168120017 MS 0802999-70.2016.8.12.0017, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 04/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2018). (Grifei).

Portanto, o esgotamento da via administrativa não é condição imprescindível para que o particular possa pleitear o ressarcimento de supostos danos, o que ora consigno.

- Da Alegada Incompetência do Juizado Especial

Neste ponto, vejo que a inicial veio acompanhada de nota fiscal do conserto do aparelho dentro do prazo de validade da garantia estendida (09/11/2018), desse modo, diante da evidência, não vejo a necessidade de realização de perícia para apurar o vício alegado pela autora.

Preliminar rejeitada.

- Da Incompetência *Ratio Territoriae* - Documento (comprovante de endereço) em Nome de Terceiro

Quanto à juntada do comprovante de endereço em nome de terceiro vejo que a irregularidade restou suprida, na medida em que a autora juntou no evento 7 - END 2, o comprovante de endereço em nome próprio.

- Carência da Ação - Falta de Interesse de Agir

A requerida alega falta de interesse de agir, sob o argumento que a autora não demonstra que houve solução do problema amigavelmente.

Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela almejada e adequação do pedido com a via processual eleita. O suposto dano que a parte autora alega ter sofrido pelo vício do produto evidencia o interesse de agir em se ver ressarcida. Ademais, a prova de que houve a solução do problema cabe à parte requerida, por se tratar de relação de consumo e nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Demonstrada suposta lesão ao direito da autora (dano material e moral em virtude do vício do produto), resta evidenciado o interesse de agir.



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14071d691b**

Preliminar rejeitada.

- Da Ilegitimidade Passiva

No caso dos autos, a meu sentir não se sustenta o argumento de ilegitimidade passiva, pois a pretensão deduzida na inicial é no sentido de que o produto vendido apresentou defeito e que toda a cadeia de consumo responde pelos problemas daí decorrentes, o que denota que a requerida, vendedora do produto, tem ligação com os fatos e, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A responsabilidade da requerida é solidária, na esteira do disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que ambas se equiparam ao fornecedor nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Preliminar negada.

- Da Impugnação à Justiça Gratuita

Quanto à alegação de impossibilidade de concessão da justiça gratuita, registro que a empresa impugnante não trouxe aos autos prova de que a parte autora possui ou não condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

No plano infraconstitucional, o novo CPC/2015 regulou a matéria em seus artigos 98 a 102, passando a admitir a presunção de veracidade da afirmação daquele que se alega insuficiente de recursos, conforme previsto no § 3º, do art. 99, admitindo ainda que o simples fato de a pessoa natural constituir advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **CARÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. **No incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária (justiça gratuita) compete ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que autorizaram a concessão da benesse. (art. 7º, da Lei 1.060/50).** 2. Ausentes indícios mínimos que apontem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da benesse ao impugnado/apelado, impõe-se a manutenção do ato judicial recorrido. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02217096920168090051, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019). (Grifei).

Registro que incumbia à impugnante provar a inexistência dos requisitos que autorizam a concessão da benesse, pelo que e ausente prova referida rejeito a impugnação alusiva.

- MÉRITO

Em síntese, almeja a parte autora a restituição dos valores pagos pelo produto que apresentou vício, além de ser indenizada a título de danos morais.

Resta incontestado entre as partes a relação negocial, não existindo dúvidas quanto à existência de relação de consumo no caso em tela, aplicando-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova, constante do artigo 6º, VIII, do CDC, dada a verossimilhança das alegações do demandante.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora juntou no evento 1 - NFISCAL 10, a Nota Fiscal de reparo do aparelho com data de 09/11/2018, ou seja, dentro do prazo de validade da garantia estendida, com vigência até 23/03/2021 (evento 1 - ANEXOS PET INI 8). Assim, restou incontroversa a aquisição do produto pela autora bem como o vício alegado.

Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento atestando que o vício teria sido sanado, que o produto foi trocado ou que o valor pago pelo aparelho foi restituído à autora - ônus do qual não se desincumbiu nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Com efeito, a requerida não trouxe prova a fim de infirmar as alegações formuladas pela parte autora, motivo pelo qual deve proceder à devida restituição do valor (R\$ 529,00) pago pelo produto (Smartphone).



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14071d691b**

Incontroverso, portanto, que existiu o vício do produto, impondo-se a restituição da quantia despendida para a sua aquisição, conforme determina a norma legal inserta no inciso II do parágrafo 1º. do art. 18 do CDC.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO EM 30 DIAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DE TODA A CADEIA DE FORNECEDORES . SENTENÇA MANTIDA. VÍCIO NO PRODUTO. Demonstrada a existência de vício do produto pelo consumidor e não havendo qualquer prova produzida pelo fornecedor capaz de afastar as alegações trazidas na inicial, é devida a devolução do valor pago, nos termos do art. 18, § 1º, inc. II, do CDC. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. A seguradora integra a cadeia de fornecedores e, portanto, possui legitimidade para figurar no pólo passivo, nos termos do art. 18 do CDC. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70076365568 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018). (grifei).

Assim, a responsabilidade civil da requerida encontra fundamento no art. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 6º, VI, e 14 do CDC, de modo que incumbe à parte autora demonstrar a existência de conduta, dano e nexos causal porque se trata de responsabilidade civil objetiva.

No caso, restou evidenciada a falha na prestação do serviço em não realizar o devido reparo ou a troca do produto por outro da mesma espécie.

Embora o simples descumprimento de dever legal ou contratual não dê ensejo à reparação por danos morais, no caso concreto, tem-se que a situação extrapola o mero aborrecimento, haja vista que o produto defeituoso foi adquirido em 24/03/2017, e sendo levado à assistência o problema não foi solucionado.

A situação traz peculiaridades que permitem concluir pela ocorrência do dano moral não pelo vício em si, mas sim pela conduta desidiosa do comerciante em não dar a atenção e solução devidas ao problema, notadamente por não trocar o produto ou ressarcir a consumidora pelo valor integral pago pelo bem, frustrando a sua legítima expectativa, que se viu privada da utilização do bem ou da compra de outro aparelho.

Assim, resta evidenciada a lesão extrapatrimonial suportada pela consumidora, eis que a hipótese ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. BEM ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007558349 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 29/03/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018). (grifei)

Apeleção cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra e venda - aparelho eletrônico. **Vício no produto - não sanado, pesem reiteradas reclamações, inclusive junto ao Procon. Transtornos que ultrapassaram o mero dissabor, edificando moldura caracterizadora de prejuízo extrapatrimonial indenizável.** Reparatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10056813820168260077 SP 1005681-38.2016.8.26.0077, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 05/11/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2018). (grifei)

Sabe-se que a indenização pelo dano moral deve ser arbitrada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O *quantum* fixado deve levar em conta as condições pessoais das partes, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação, e o caráter punitivo da reparação imposta.



Assim, parte-se da premissa de que a quantia deve ser suficiente para reparar o dano sofrido e atuar com efeito pedagógico, mas não pode importar enriquecimento sem causa, devendo a decisão estar baseada em critérios de equidade e de proporcionalidade, a teor do disposto no art. 944, parágrafo único, do CC.

Presentes tais parâmetros e considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais mostra-se em patamar adequado e justo para a reparação financeira da ofensa, valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a requerida a restituir à parte autora o valor de **R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais)** pago pelo produto, corrigido pelo INPC a partir da data do desembolso (24/03/2017), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação (03/01/2019), nos termos do art. 405 do CC;

b) condenar a requerida ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação (03/01/2019), conforme disposição do art. 405 do CC.

Caberá à autora, em consequência, entregar o aparelho Smartphone modelo, positivo S520 Twist, 4G para a requerida no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta Sentença.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, na medida em que evidenciada a hipossuficiência da parte autora.

Interposto recurso, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema e-Proc/TJTO.

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
Juíza de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14071d691b**